



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.589.230/0001-44



PROCESSO Nº

PROTOCOLO
Nº 122/2019
CRUZEIRO DO IGUAÇU

Data: 15/03/2019

Heuila Reis

PROCEDÊNCIA: Recurso - Edital 001/2019

INTERESSADO: Alessandra Nogueira Biazuz 04260631985

ENDEREÇO : _____

CIDADE : _____

MUNICÍPIO : C.I.

ASSUNTO : _____

LOTE : _____

QUADRA : _____

GLEBA : _____

PATRIMÔNIO : _____

ÁREA : _____

ANEXO : Recurso.

Encaminhamento ao Dep. de Licitações.

C.I., 15/03/2019.

Pref. Mun. de Cruzeiro do Iguaçu-PR

Henriete
Henriete E. Wolff
Depto. de Tributação RG. 7.073.376-5

Encaminho para
para juízo de CI
15.03.19 latam rep. do Brasil

EDUARDO JO MARCO
SOGA 116062016
CC-JRA 112005
18/03/19 *Henriete*

JOSÉ MARCELO M
ANGRO 28/03/19
Henriete

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilmo. Sr. Sandro Paulo Bertoncelo, Presidente da Comissão de licitações da prefeitura de Cruzeiro do Iguaçu.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 001/2019.

A Empresa ALESSNDRA NOGUEIRA BIAZUZ 04260631985, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.827.637/0001-84, com sede na Rua das Palmeiras, na cidade de Cruzeiro do Iguaçu/PR, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a não possuía o alvará de funcionamento com o ramo compatível com o objeto contratual.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A interpretação do edital por parte da comissão de licitação não constitui elemento suficiente para desclassificar a empresa em questão, posto que, os argumentos usados se contradizem aos fatos documentais, a desclassificação da empresa por não possuir no alvará as atividades mencionadas no edital não se fundamenta legalmente tendo em vista que, na emissão do alvará não é de escolha da empresa ou dos responsáveis por ela a escolha das atividades que o compõe. Deste modo toda e qualquer empresa que possua várias atividades em seu contrato social fica à mercê da classificação aleatória do sistema de emissão de alvará e as empresas que possuem só as atividades do edital tem vantagem perante as outras.
- Ressalta-se que a única finalidade da exigência do alvará de funcionamento é para fazer prova de que a empresa está inscrita no Cadastro de Contribuinte Municipal.
- A lei 8.666/93, é clara em seu art. 29 que a exigência do referido documento é única e exclusiva para demonstrar a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**.
- A informação acerca do ramo de atividade da empresa a ser compatível com o contrato está clara no comprovante de inscrição de Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, que é obtido junto à Receita Federal, cujo documento foi devidamente apresentado.
- A exigência de alvará de funcionamento para qualificação técnica também é ilegal, tendo em vista que estaria impondo limitação temporal, o que contraria expressa disposição do §5º, do art. 30, Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos documentos contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os documentos apresentados pela recorrente são efetivamente corretos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que é detentora da documentação correta.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cruzeiro do Iguaçu, 15 de Março de 2019


Alessandra Nogueira Biazuz



Município de Cruzeiro do Iguaçu

Estado do Paraná
CNPJ: 95.589.230/0001-44
Município Nº 1432-0

ALVARÁ DE LICENÇA Nº 957/2014 PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O Município de Cruzeiro do Iguaçu, conforme protocolo nº 078/2014 de 06/03/2014, concede alvará de licença para:

Nome ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ 07542375911 CNPJ/CPF: 19.827.637/0001-84
Localização RUA DAS PALMEIRAS, 512 - SALA - CENTRO CEP: 85598000 Cruzeiro do Iguaçu - PR
Atividades 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. 4520-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores. 4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
Horário de funcionamento Comercial Segunda à Domingo das 08:00 às 00:00

Emitido em 15/03/2019	Válido até 31/03/2019
---------------------------------	---------------------------------

Observações EMPRESARIO INDIVIDUAL - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES CNAE CONFORME DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROTOCOLO Nº. 080/2017. Atividades: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 50.91-2-01 - Transporte por navegação de travessia, municipal 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 50.91-2-02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional 1 – A renovação do Alvará de Licença se dará automaticamente, mediante pagamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular Anual. 2 – Nos casos de alterações tais como: encerramento, mudança de endereço, razão social, ramo de atividade, etc., o contribuinte deverá comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias. 3 – Evite multas, auditorias, fiscalização e outros aborrecimentos, mantendo em dia sua situação perante o fisco. IMPORTANTE: “É obrigatória a fixação deste documento em local visível”.

95.589.230/0001-44

CRUZEIRO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

AV. 13 DE MAIO, 906

CEP 85598-000

CRUZEIRO DO IGUAÇU - PARANÁ

Henriete E. Wolff
Emissor: HENRIETE ELIZEMAR WOLFF



PARECER JURÍDICO nº. 16/2019 – GERAL, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

Do: Procurador Jurídico

Ao: Sr. Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Secretario de Administração do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Pregoeiro do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Assunto: Ref. Protocolo 122/2019 de 15/03/2019 - Recurso interposto pela empresa ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ, inerente a Concorrência 01/2019, que tem como objeto concessão de uso da balsa.

RELATÓRIO

Nos foi, solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ, inerente a Concorrência 01/2019, que tem como objeto concessão de uso da balsa.

Salienta-se que o recurso foi protocolado na data de 15/03/2018, junto ao setor de protocolo desta Municipalidade – Protocolo 122/2019.

A recorrente ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ, alega em síntese que foi inabilitada por não ter apresentado alvará de funcionamento com o ramo compatível com o objeto contratual, dispondo que a desclassificação é ilegal, bem como a exigência de alvará é ilegal, requerendo ao final seja considerada vencedora do certame

Recebido o recurso, foi aguardado prazo legal para eventual contrarrazões e posteriormente foi encaminhado a este Procurador Jurídico para parecer.

Em síntese estes são os fatos e argumentos, decorrente do respectivo recurso, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 - 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente vislumbra que por ocasião do certame a recorrente renunciou o direito de recurso, consoante consta da ata firmada a qual dispõe:

(...) Deixada livre a palavra, o presidente indagou às empresas sobre a intenção de manifestação de recursos. As empresas através de seus representantes, renunciaram verbalmente a intenção de recurso(...).

Assim, entendo que decaiu o direito de interpor recurso, pois houve a renúncia expressa pela licitante.

De outra banda, não houve impugnação ao edital e este faz lei entre as partes, o qual no item 5.6.1, I exige a apresentação de alvará pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Portanto, pelas razões exposta entendo que deve ser rejeitado o recurso interposto.

CONCLUSÃO

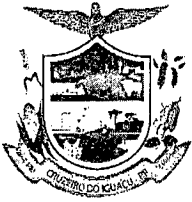
Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende este Procurador Jurídico que recurso apresentado deve ser rejeitado ante a flagrante decadência do direito de interpor recurso.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente o Pregoeiro e a Comissão de Licitação tomar as medida que entender necessária.

Cruzeiro do Iguaçu, 29 de março de 2019.

Everton Müller
OAB/PR 32.886



DECISÃO RECURSO

CONCORRENCIA N. 01/2019

RECORRENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ

OBJETO:Ref. Protocolo 122/2019. - Recurso Administrativo referente a licitação, modalidade ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ.

Trata-se de recurso interposto referente a licitação, ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ, tem como objeto concessão de uso de uma balsa (...), no qual a recorrente ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ alega em breve síntese ilegal a exigência de alvará de funcionamento, requerendo ao final acolhimento do recurso, considerando a recorrente vencedora do certame.

Decorrido prazo para as contrarrazões o recurso foi encaminhado ao Jurídico, sendo apresentado parecer jurídico “16/2019 – geral, impugnações e recursos”, onde consta relatório dos fatos, concluindo pela do recurso, ante a decadência do mesmo, assim dispondo:

“(...)Preliminarmente vislumbra que por ocasião do certame a recorrente renunciou o direito de recurso, consoante consta da ata firmada a qual dispõe:

(...) Deixada livre a palavra, o presidente indagou às empresas sobre a intenção de manifestação de recursos. As empresas através de seus representantes, renunciaram verbalmente a intenção de recurso(...).

Assim, entendo que decaiu o direito de interpor recurso, pois houve a renúncia expressa pela licitante.

De outra banda, não houve impugnação ao edital e este faz lei entre as partes, o qual no item 5.6.1, L exige a apresentação de alvará pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Portanto, pelas razões exposta entendo que deve ser rejeitado o recurso interposto.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende este Procurador Jurídico que recurso apresentado deve ser rejeitado ante a flagrante decadência do direito de interpor recurso. (...)”.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

000168



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 - 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

Diante o exposto, **julgo improcedente o recurso apresentado**, com fulcro no parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos.

Em face desta decisão, remetemos e submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Cruzeiro do Iguaçu, 02 de abril de 2.019.

Sandro Paulo Bortolozello
Presidente da Comissão de Licitação



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

000169



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA N. 01/2019

RECORRENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ

OBJETO: Ref. Protocolo 122/2019. - Recurso Administrativo referente a licitação, modalidade ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ.

Relativamente a decisão exarada pelo Presidente da Comissão e o contido no Parecer Jurídico 16/2019 – geral, impugnações e recursos” RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a recorrente da decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Cruzeiro do Iguaçu, 02 de abril de 2.019.

Lurdes Bertoldo

Prefeito Municipal em exercício

**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Eu ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ 07542375911, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.827.637/0001-84, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por sua sócia Gerente Sra. ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ, portador do RG:10.669.294-7 – CPF:075.423.759-11, nesta data, os seguintes documentos:

PARECEJURIDICO;
DECISÃO RECURSO;
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Cruzeiro do Iguaçu, 03 de abril de 2.019.


ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ 07542375911

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

DECISÃO RECURSO - CONCORRENCIA N. 01/2019

RECORRENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ

OBJETO: Ref. Protocolo 122/2019.–Recurso Administrativo referente a licitação, modalidade ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ.

Trata-se de recurso interposto referente a licitação, ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ, tem como objeto concessão de uso de uma balsa (...), no qual a recorrente ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ alega em breve síntese legal a exigência de alvará de funcionamento, requerendo ao final acolhimento do recurso, considerando a recorrente vencedora do certame.

Decorrido prazo para as contrarrazões o recurso foi encaminhado ao Jurídico, sendo apresentado parecer jurídico “16/2019 – geral, impugnações e recursos”, onde consta relatório dos fatos, concluindo pela do recurso, ante a decadência do mesmo, assim dispondo:

“(…)Preliminarmente vislumbra que por ocasião do certame a recorrente renunciou o direito de recurso, consoante consta da ata firmada a qual dispõe:

(…) Deixada livre a palavra, o presidente indagou às empresas sobre a intenção de manifestação de recursos. As empresas através de seus representantes, renunciaram verbalmente a intenção de recurso(…)”.

Assim, entendendo que decaiu o direito de interpor recurso, pois houve a renúncia expressa pela licitante.

De outra banda, não houve impugnação ao edital e este faz lei entre as partes, o qual no item 5.6.1, L exige a apresentação de alvará pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Portanto, pelas razões exposta entendo que deve ser rejeitado o recurso interposto.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende este Procurador Jurídico que recurso apresentado deve ser rejeitado ante a flagrante decadência do direito de interpor recurso. (...)”.

Diante o exposto, julgo improcedente o recurso apresentado, com fulcro no parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos.

Em face desta decisão, remetemos e submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Cruzeiro do Iguaçu, 02 de abril de 2.019.

Sandro Paulo Bortoncello - Presidente da Comissão de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRENCIA N. 01/2019

RECORRENTE: ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ

OBJETO: Ref. Protocolo 122/2019.–Recurso Administrativo referente a licitação, modalidade ALESSANDRA NOGUEIRA BIAZUZ.

Relativamente a decisão exarada pelo Presidente da Comissão e o contido no Parecer Jurídico 16/2019 – geral, impugnações e recursos” RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a recorrente da decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Cruzeiro do Iguaçu, 02 de abril de 2.019.

Lurdes Bertoldo - Prefeito Municipal em exercício

